

HONORARIOS SUCUMBENCIAIS NA ADVOCACIA PÚBLICA.

MARIO BERNARDO SESTA

1. Essa matéria só pode ser convenientemente examinada a partir da comparação entre a solução adotada pelo CPC de 1973 (Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973) e aquela prevista no novo CPC, de 2015.

O código de 1973, no seu art. 20, dispunha que os honorários da sucumbência pertenceriam à **parte** vencedora. Não se tratava de norma cogente e, na vigência dessa regra, a prática e a jurisprudência aceitaram tranquilamente a possibilidade de a solução ser parcial ou inteiramente oposta, ou seja, de que a verba sucumbencial fosse total ou parcialmente repassada ao advogado.

Ora, na vigência do CPC de 1973, sendo os honorários sucumbenciais direito da **parte vencedora**, sua transferência ao advogado pressupunha manifestação expressa do titular, o que, no campo da advocacia privada, se concretizaria adequadamente mediante **contrato**, ou seja, mediante estipulação específica no contrato de honorários. No caso, porém, de a parte vencedora ser pessoa administrativa, esta não poderia, pura e simplesmente, pactuar com seu(s) advogado(s) a transferência de toda ou de parte da verba honorária, por menor que fosse o valor correspondente. E não poderia porque, dada a natureza, no caso, do ente pagador, a verba honorária, que lhe pertencesse por força de lei, constituiria **receita pública** e, como tal, indisponível para o administrador e, conseqüentemente, sujeita ao regime de legalidade próprio das verbas públicas. Por essa razão, **e só por essa razão**, o pagamento da verba honorária aos advogados públicos . **na vigência do anterior CPC**, dependia **necessariamente** de lei, ao mesmo tempo instrumento adequado à manifestação de vontade da entidade pagadora e **legitimador desse pagamento enquanto efetuado com dinheiro público**.

Durante a vigência do código recentemente revogado, muitos Estados e Municípios já vinham, há tempo, repassando os honorários de sucumbência a seus Procuradores. Desse período, existem inúmeras **leis estaduais** e **municipais** regulando a matéria, geralmente através da instituição de fundos incumbidos de aplicar parte da verba honorária na aquisição de bens destinados à otimização dos serviços das Procuradorias respectivas, ou ao aperfeiçoamento de seus agentes, e transferir outra parte aos Procuradores segundo os mais variados critérios.

2. Com a superveniência da **Lei Federal nº 8906**, de 4 de julho de **1994**, que adotou o Estatuto da Advocacia atualmente em vigor, o regime dos honorários sucumbenciais

sofreu **mudança radical**. No **art. 22**, dispõe a lei nova que a “*prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento e aos de sucumbência*”. **Mais** : no **art. 23**, determina que os “*honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor*”. **Como se não bastasse**, a mudança teria sido ainda mais radical, pois o **art. 24, § 3º**, da lei nova, estatua “*ser nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência*”, mas esse parágrafo teve sua **eficácia suspensa** pelo STF (Adin 1194-4). Com a suspensão da eficácia desta última disposição, que era cogente, o regime da verba sucumbencial passou a ser precisamente o oposto do que vigia até então; antes, a regra era no sentido da pertinência da verba sucumbencial à parte vencedora sendo possível pactuação em sentido diverso. Agora a pertinência dessa verba corresponde ao advogado vencedor sendo possível a pactuação em sentido diverso.

Assim, **a partir da vigência do atual Estatuto da Advocacia (1994)**, os honorários sucumbenciais **não pertencem mais à parte vencedora; pertencem a seu(s) advogado(s)**, como direito autônomo. O texto é de clareza meridiana.

A nova lei dispõe, no **art. 3º, § 1º**, que **exercem** “*atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta Lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades da administração indireta e fundacional.*”

Tratando-se de pertence do advogado, como direito autônomo, não há dúvida de que, mesmo quando o vencedor for advogado público, a verba sucumbencial é **privada; não mais verba pública**. Consequentemente, até se pode imaginar um hipotético acordo invertendo total ou parcialmente a situação, já que o mandamento contido no art. 24, § 3º, da Lei 8906/94 foi fulminado pelo STF. Porém, tal **decisão, agora, nos termos da lei nova, depende** não mais da parte e, sim, **do advogado**, podendo concretizar-se até por ato unilateral de mera desistência, necessariamente documentado apenas para fins de imposto sobre renda.

No Capítulo V, Título I, a mesma **Lei 8906/94** regula, nos arts. 18 a 21 inclusive, várias situações pertinentes à condição do **advogado empregado**. No **art. 21, reafirma, novamente**, a pertinência dos honorários sucumbenciais ao advogado, dizendo expressamente que nas “*causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados*”. O parágrafo primeiro desse artigo determina ainda que os honorários sucumbenciais percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados “*serão partilhados entre ele e a empregadora na forma estabelecida em acordo*”. **Novamente o STF, na Adin 1194_4, decidiu limitar a aplicação deste parágrafo aos casos em que não exista dispositivo contratual em contrário, retirando o caráter cogente de qualquer dessas regras.**

3. Sucessivamente, a Lei Federal nº 9527, de 10 de dezembro de 1997, dispôs, no art. 4º, que as normas contidas no Capítulo V, Título I, do Estatuto da Advocacia em vigor

(**Lei 8906/94**) **não se aplicam à Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios**, bem como às suas autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas e às sociedades de economia mista”.

Esse dispositivo legal, inserido em lei federal, sucessiva e de mesma hierarquia da que regula o Estatuto da Advocacia, causou muita celeuma sobre a matéria, cujos reflexos se fazem sentir até hoje como lamentavelmente se tem visto entre nós.

A completa ausência de homogeneidade terminológica entre o Estatuto da Advocacia e a Lei Federal nº 9527/97 efetivamente dificulta o delineamento entre o *quantum* excluído pela lei nova e o *quantum* subsistente da norma alterada. O primeiro, depois de definir o novo regime dos honorários sucumbenciais (**Lei 8 906/94, arts. 22 e 23**) , determina, como já se viu, que “*os integrantes da Advocacia Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades da administração indireta e fundacional.*” , exercem “*atividade de advocacia* ”(**Lei 8906/94,art. 3º,§ 1º**). A lei nova (**Lei Federal nº 9527/97, art. 4º**) afirma que as disposições constantes do **Capítulo V, Título I, do Estatuto da Advocacia (Lei 8906/94; arts. 18 a 21) não se aplicam à “ Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios**, bem como às suas autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas e às sociedades de economia mista”. Lá se fala nos **órgãos** exercentes da advocacia de estado: aqui se fala nas **esferas administrativas** públicas.

Seja como for e apesar da terminologia não ser uniforme, fica, desde logo, evidente , em face dos precisos termos da lei reformadora, que nem todos os agentes das carreiras da Advocacia da União, os Procuradores do Distrito Federal e dos Estados, **foram atingidos pela regra excludente**, pelo simples e terminativo fato de não poderem ser considerados “**advogados empregados**”. Por força de disposição constitucional (CF, art.131,§ 2º; art.132), tais agentes da advocacia pública são **organizados em carreiras** “ às quais se acessa mediante concurso público de provas e títulos”. São agentes públicos sujeitos a **regime estatutário específico**. Na correta **terminologia** jurídica brasileira, “empregado” indica o agente, desde a cozinheira até o advogado ou médico, regido pela **legislação trabalhista**. Igualmente, e pelo mesmo motivo, **não foram atingidos os Defensores Públicos** na esfera federal, distrital e estadual. No **plano municipal**, não mencionado no texto constitucional, a situação, sempre pelas mesmas razões, é idêntica. Mesmo nas cidades menores que provavelmente não tenham um órgão incumbido da Advocacia de Estado, provavelmente haverá um ou mais advogados efetivos ou comissionados que desempenhem as funções correspondentes. Seja efetivo, seja comissionado, nos termos da lei, tal advogado não sendo **empregado**, não é atingido pela restrição. Finalmente, aos advogados das entidades autárquicas, pertinentes às esferas federal, distrital, estadual e municipal, igualmente a **restrição não se aplica** pois seu vínculo é administrativo e não trabalhista.

E’ noção elementar , sobre a qual não paira a menor dúvida, que servidores públicos e **agentes públicos** não se confundem com **empregados**. A terminologia jurídica brasileira, reiterada à exaustão e, assim, consagrada, não comporta dúvidas a tal respeito.

Interpretando corretamente a lei, fica claro que a restrição atinge tão **somente os advogados das empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações** de todas as esferas organizacionais do Estado brasileiro, pois devem ser **regidos pela legislação trabalhista**. A lei restritiva atingiu-os ao excluí-los da incidência do disposto no art. 21 do Estatuto da Advocacia (**Lei 8906/94**).

Essa teria sido a resposta dada por **qualquer acadêmico de curso jurídico**, perguntado sobre o alcance da modificação introduzida pela Lei Federal nº 9537/97, art. 4º, pois é notícia que se lhe transmite desde o início do curso que lei que extingue ou limita direitos deve ser interpretada **estritamente**, ou seja, que somente se pode deduzir de seu comando aquilo que decorrer de sua literalidade, vedada qualquer ampliação que inclua no seu campo de incidência hipóteses que não correspondam à literalidade textual. Também é do conhecimento corrente, desde os bancos acadêmicos, que **agentes públicos e empregados** são espécies jurídicas reciprocamente inconfundíveis, sujeitos os primeiros ao chamado regime *estatutário* e os segundos à denominada *legislação trabalhista*. A tal ponto distintas que se reputa irregular a utilização do vínculo justrabalhista na administração pública em sentido estrito.

A curiosa redação do dispositivo citado, da Lei Federal nº 9527/97, autoriza a suposição de que o redator do texto tenha efetivamente pretendido excluir os agentes da advocacia pública da percepção da verba sucumbencial, mas também é supostamente de domínio de qualquer acadêmico atento dos cursos jurídicos, pois é o que se lhes ensina, que a lei deve ser aplicada como norma objetiva, ou seja, não buscando concretizar a “*voluntas legislatoris*”, presumida ou conhecida, mas a “*voluntas legis*”, que emerge do texto corretamente interpretado. À primeira só se admite recorrer ancilarmente quando, da segunda, não se consiga deduzir um comando minimamente coerente com os fatos regradados.

4. Fato é que a Lei Federal nº 9527/97 veio a criar forte polêmica sobre a matéria, ensejando decisões judiciais ora num ora noutro sentido, polêmica essa que, mesmo após a superveniência do novo CPC, ainda projeta seus efeitos sobre certos aspectos do direito dos advogados públicos à verba sucumbencial.

Assim é que o STF, na sessão de 25 de junho de **2002**, com o voto condutor do Min Carlos Velloso, decidiu:” *Honorários da sucumbência; advogado servidor de autarquia: os honorários revertem em favor desta. Lei 8.906, de 1994, art. 21. Lei 9.527, de 1997, art. 4º*”. (1)

Em cascata, o STJ, firmou entendimento no sentido de que os advogados públicos não fazem jus aos honorários da sucumbência. que integram o patrimônio da entidade pública nos termos do art. 4º, da Lei Federal nº 9 527/97 (2)

Subsequentemente, o Tribunal de Contas de Santa Catarina, em **2005**, decidiu que os “ *advogados ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo, bem como aqueles nomeados para cargo de confiança não podem perceber os honorários de sucumbência previstos pelo art. 21 da Lei nº 8.906/94, tendo em vista que, a teor do art. 4º da Lei Federal 9.527/97, tais dispositivos do Estatuto dos Advogados são inaplicáveis aos servidores públicos regidos por um regime jurídico específico (sic)*...” (3)

E ainda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em **2008**, : “ *Os honorários da sucumbência pertencem ao ente público vencedor conforme entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça*”.(4)

Desse modo, apesar das disposições claras do Estatuto da Advocacia e por força da interpretação **errada** da Lei Federal nº 9 527/97, **houve quem entendesse**, e com apoio jurisprudencial, que teria **continuado em vigor**, para os **agentes da advocacia pública**, o regime da verba sucumbencial estipulado pelo antigo CPC.

Dessa patológica “construção”, não decorreu, porém, terem ficado os agentes da advocacia pública impedidos de perceber a verba honorária. Decorreu, para tais agentes, continuarem, nessa matéria, sob a regência do CPC de 1973, ou seja, reputada da pessoa jurídica da respectiva pertinência funcional a **titularidade** da verba sucumbencial, o repasse dessa verba aos advogados dependeria, **primeiro**, da **vontade** da dita pessoa administrativa, que poderia decidir repassar apenas parte da verba sucumbencial a seus advogados ou em tais e quais condições, ou sequer repassar, e , **em segundo lugar**, no caso de repasse, de **lei** da respectiva alçada, único instrumento apto a expressar essa vontade, pelas razões, de resto óbvias, já expostas.

Na maioria dos Estados brasileiros, bem como em muitos Municípios as leis adotadas antes da Lei Federal nº 9 527/97 e mesmo antes da vigência do atual Estatuto da Advocacia com vistas a regular o repasse dos honorários sucumbenciais aos respectivos Procuradores, continuaram em vigor, sendo cumpridas regularmente.

5. Mesmo **antes da promulgação do novo CPC**, no entanto, podem-se registrar inúmeras decisões judiciais e pareceres em **sentido diverso** do acima referido.

Assim, o **Ministerio Público de Minas Gerais**, em 4 de março de **2013**, antes portanto da **promulgação** do novo CPC, em bem documentado estudo sobre a matéria, elaborado pelo *Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público – CAOPP*, adota, em termos gerais, posição diametralmente oposta. ao sustentar que “ *não se poderá obstar aos advogados públicos o direito à percepção da verba atinente aos honorários sucumbenciais, (...) sendo ilegal disposição que pactue disposição diversa*”, além de oferecer **amplo rol de decisões judiciais e de pareceres do Parquet** , todas no sentido da **pertinência** dos honorários sucumbenciais aos agentes da advocacia pública e da **ilegalidade de eventuais disposições contrárias** ao recebimento dos valores correspondentes por quem de direito. Finalmente, conclui afirmando peremptoriamente que “ *torna-se forçoso concluir que cabe aos Procuradores Municipais concursados a percepção sem intermediários, dos honorários de sucumbência, constituindo direito autônomo dos mesmos, conforme preceitua o art. 23 da Lei 8906/94, sendo ilegal disposição que pactue destinação diversa. Isto porque tais procuradores constituem advogados devidamente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil...*”.(grifou-se)(5)

O **Ministério Público de São Paulo**, na mesma linha, em **2010**, **notificou** o Município de Araraquara **para que revisasse** a Lei Municipal que **vedou** o repasse dos honorários advocatícios aos Procuradores Municipais, diante de sua evidente inconstitucionalidade , na medida em que dispõe sobre matéria de competência federal e

que o ordenamento jurídico nacional destina aos advogados os honorários incluídos nas condenações por arbitramento ou sucumbência. (6)

O **Ministério Público do Espírito Santo**, em **2007**, decidiu que lei municipal que distribui honorários sucumbenciais aos Procuradores *não afronta os princípios constitucionais*. (7)

Na mesma linha, o **Tribunal de Contas de São Paulo**, (1) em **2003**, referindo-se a advogados públicos, “*os honorários sucumbenciais são devidos aos profissionais, sob pena de apropriação indébita de tais valores pelo ente público.*”; (2) em **2006**, “... esta Casa coleciona inúmeras decisões em torno do cabimento do repasse da verba de sucumbência aos procuradores municipais (...) porque esta decorre de imposição legal (expressamente disciplinada na Lei nº 8906/94 e, por serem despendidas pela parte vencida no litígio, não configurarem despesas suportadas pelo Município”> (3) em **2007**, “(...) não há dúvida quanto à legalidade do recebimento de tal verba pelos Procuradores Municipais”: (4) em **2011**, “O assunto encontra precedentes favoráveis em vários julgados desta ECorte, abonando o pagamento da verba honorária aos advogados vinculados à Administração Pública”.(grifou-se) (8)

O próprio **Superior Tribunal de Justiça**, em **2010**, em processo oriundo do Estado de São Paulo, onde se discutia a titularidade dos honorários dos Procuradores Municipais de Campinas, decidiu: “A verba honorária constitui direito autônomo do advogado, integra o seu patrimônio, não podendo ser objeto de transação entre as partes sem a sua aquiescência...”. E adiante: “O fundamento do acórdão recorrido – A Lei Municipal nº10.664/2000 - contraria a Lei Federal nº 8.906/94 e o art. 1ª da Lei Municipal nº 7.572/93 ao permitir que o Município transacione verba que não lhe pertence...”. E adiante: “E aos procuradores municipais aplica-se a mesma regra, haja vista serem devidamente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil e exercerem a advocacia a serviço da municipalidade”... (9)

Especificamente em relação a **Procuradores do Estado**, o **Tribunal de Justiça do Maranhão**, em **2012**, decidiu **por unanimidade** ser improcedente ação direta de inconstitucionalidade (Adin 330701/2010), ajuizada pelo *Parquet* contra a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado (Lei Complementar MA nº 20/94), que trata do recebimento de honorários de sucumbência pelos Procuradores do Estado.(10)

Todas, fique anotado, **decisões e manifestações anteriores à promulgação do novo CPC**.

6. À altura em que o tema agora está sendo aqui abordado, já está em vigor o **novo CPC** – Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, vigente desde os mesmos dia e mês do corrente ano e que regulou novamente a matéria pertinente aos honorários da sucumbência com **alguma inovação** e a **reafirmação** do direito dos advogados públicos aos honorários sucumbenciais.

Nos termos do **novo código**, a “*sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor*” (art. 85, caput) ; os “ *honorários constituem direito do advogado e tem natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho(...)*(art.85,§14); “*os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei* “ (art. 85,§19) . Reafirma, portanto, a

nova lei processual o regime da verba sucumbencial adotado pelo Estatuto da Advocacia.

Examinadas conjuntamente, à luz do art.2º, da LICC, as normas contidas no Estatuto da Advocacia permanecem vigentes e reafirmadas, enquanto a disposição restritiva expressa no art. 4º, da **Lei Federal nº 9527**, de 10 de dezembro de 1997 **fica revogada pelo alcance amplo adotado pelo novo CPC no art. 85,§19, bem como pela expressa e cabal incompatibilidade com a lei nova.**

Sendo assim, não há dúvida sobre terem os advogados públicos, dentre eles os Procuradores do Estado do Rio Grande do sul, **direito aos honorários da sucumbência “nos termos da lei”**.

Mas, o que significa ” **nos termos da lei**”?

E’ noção tranquila na doutrina constitucional que a sistemática estruturante de cada ordenamento jurídico, ou seja sua lei fundamental, lastreia-se em princípios **explícitos**, como os que constam da cabeça do art. 37 da Constituição de 1988 e se aplicam à administração pública em sentido amplo, mas também em **princípios implícitos**. Dentre estes inclui-se o imperativo de maximizar, no tempo e no espaço jurídico, a eficácia das leis para que, depois de adotadas segundo o processo devido, não remanesçam inertes ou inúteis. As leis ou são inválidas e, como tais, devem ser impugnadas junto ao Poder Judiciário e expungidas do ordenamento jurídico, ou são válidas e devem ser aplicadas sem delongas estéreis que as tornariam **inúteis**, categoria a que é **impossível pertencerem**. Em outras palavras, não é lícito ao intérprete buscar entendimento que impeça a **vocação conatural da lei à eficácia imediata**, exceptuadas tão somente duas hipóteses, quais sejam, a “*vacatio legis*” prevista no art. 1º da LICC ou na própria lei, e a necessidade de regulamentação.

A necessidade de regulamentação deve decorrer de disposição expressa da lei . deve ser juridicamente possível e deve ser necessária , ou seja, a lei deve depender da regulamentação para ser cumprida.

A começar **pela posição tópica** dos dispositivos no contexto do art. 58, do novo CPC , cuja cabeça expressa obviamente a **regra principal** adotada pelo legislador, evidencia-se que a norma mestra na matéria é a de que a “*sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor*”. Os parágrafos logicamente enunciam regras derivadas ou corolários da norma geral, dentre elas que os “ *honorários constituem direito do advogado e tem natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho(...)*(art.85,§14) e que “*os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei* “ (art. 85,§19) . As regras contidas nos parágrafos não são aptas a infirmar a regra geral, que lhe é logicamente superior; cumpre-lhes explicitá-la.

Também não se pode pretender que a expressão “nos termos da lei” , constante do o dispositivo de que ora se está a tratar, signifique necessidade de regulamentação para que e nos termos de que o respectivo comando possa e venha a ser exercido. A textualidade e a contextualidade do dispositivo mostram à saciedade ser o mesmo

perfeitamente apto à eficácia imediata e plena, uma vez que o direito à verba sucumbencial já foi definido como pertinente aos advogados.

Assim, o enunciado expresso na parte final do parágrafo dezenove certamente não anuncia que o direito assegurado na cabeça do artigo careça de regulamentação legal para ser cumprido.

7. Qual então o significado, da expressão “ **nos termos da lei**”, constante do dispositivo em exame?

Ora, a **advocacia pública**, tomada agora no sentido que se depreende da nomenclatura adotada pelo texto **constitucional vigente** (CF, Título IV, Capítulo IV, Seção II, arts. 131 e 132) consiste no conjunto de ações que tem por objetivo assessorar juridicamente e patrocinar judicialmente o **interesse público enquanto interesse do Estado**, ou seja, na estrutura organizacional brasileira, a União, o Distrito Federal, os Estados e, por analogia, os Municípios, bem como as respectivas entidades descentralizadas. Esse interesse tem a peculiar característica de ser indisponível para o respectivo gestor, de sorte que quem externa as razões em defesa dele não é o gestor, embora presente a pessoa administrativa; é o advogado público, que, regularmente investido na respectiva função, recebe, diretamente do texto constitucional federal, mandato para esse fim. E sendo o interesse público o alvo dessa atividade, a postura do advogado público é bem diversa daquela do profissional liberal.

Efetivamente, quando o Grão Duque da **Toscana**, em 27 de maio de 1777, instituiu a magistratura do “**Avvocato Reggio**”, antecedente da Advocacia de Estado, para a “*difesa delle cause interessanti il Fisco, le Regalie ed il Nostro patrimonio ...*”, **declarava** “*Le quali vogliamo siano trattate e difese con puro spirito di verità e di giustizia e che l’interesse del Fisco non prevalga mai alla ragione dei privati*”.

A propósito, GIUSEPPE BELLI sustenta que “*la difesa di una parte, quale lo Stato, che nei suoi fini ha anche la attuazione della giustizia, deve di necessità influire sulla particolare forma mentis dell’avvocato il quale nell’esplicazione del suo compito è sempre a considerare gli interessi dello Stato nella sua unità, interessi che possono transcendere quelli della vittoria nelle singole cause (...) non dimenticando di essere, inquanto avvocato, in una posizione autonoma in relazione all’amministrazione che difende (...) e che (...) le funzioni dell’avvocato dello Stato (...) si avvicinano più a quelle del magistrato che a quelle del libero professionista*”. (11)

Assim, a atividade do advogado público é a mesma mas a postura é diversa da do advogado liberal pela peculiar natureza do interesse aconselhado ou patrocinado judicialmente. E’ precisamente em razão dessa diferença que o legislador deixa claro terem os advogados públicos o direito à verba sucumbencial exatamente **como os demais**, ou seja, nos termos da lei; **da lei processual e do Estatuto da Advocacia**.(12)

Outros **diriam melhor: a lei** a que faz menção a parte final do parágrafo dezenove, do art. 85, do novo CPC, **não é lei futura** : é a **Lei Federal nº8.906/94** , ou seja, o **Estatuto da Advocacia**.

E' evidente que **lei federal**, pois compete à União legislar sobre o **exercício da profissões** e sobre **processo**, **sempre pode** dispor novamente sobre a questão, retornando total ou parcialmente ao regime da verba sucumbencial adotado pelo CPC de 1973 ou adotando outra solução qualquer. Mas não é essa possibilidade, **que obviamente não precisa ser anunciada**, que a parte final do parágrafo 19, do art. 85, do novo CPC, afirma. Aliás salvo essa possibilidade que **não precisa e, portanto não está** enunciada na lei, nenhuma lei federal poderá “regulamentar” esse direito, garantido de forma ampla, pura e simples na cabeça do art. 85 do CPC vigente. Pode, sempre, **lei nova federal** revogar ou alterar o mencionado dispositivo. Ou seja, o disposto no art.85,§19, do novo CPC enuncia **comando de eficácia plena e imediata**.

Com mais razão, com mais razões, **nenhuma lei estadual**, distrital ou municipal poderá dispor validamente sobre verba honorária, primeiro porque é matéria processual e, assim, de competência própria da União e, em segundo lugar, por não poderem tais normas dispor sobre verba privada. A União pode, no caso da advocacia pública, desprivatizar novamente a verba honorária correspondente às hipóteses que decorram do exercício da advocacia pública, como se disse, mas **Estados** ,Distrito Federal e Municípios **não podem dispor sobre a matéria** porquanto a competência para legislar a respeito de processo e do exercício profissional é própria da União.

Repita-se: **não pode** lei distrital, estadual ou municipal dispor como, quando, em que proporção, com base em qual critério será distribuída a verba sucumbencial aos respectivos advogados públicos. Nos termos do Estatuto da Advocacia, restituídos à sua forma originária e reforçados pelo novo CPC, os honorários da sucumbência, correspondentes a atividade dos respectivos advogados públicos, **são desde logo dos advogados da parte vencedora**. Assim como, na advocacia privada, a parte vencedora não pode mais, desde a vigência do novo CPC, dispor, condicionar, parcelar, destinar em parte ou no todo para qualquer fim a verba sucumbencial, pela simples razão de que tal verba não lhe pertence, assim também **o Estado, o Distrito Federal e os Municípios nada tem a dispor sobre tais valores. Não só não precisam legislar sobre a matéria mas, principalmente, não podem legislar a respeito. Felece-lhes competência para tanto e os valores não lhes pertencem**. Diferentemente, e como já se disse, a **União**, constitucionalmente competente para legislar sobre o exercício profissional e sobre processo pode, **mediante lei, a qualquer momento dispor como entender melhor** sobre a matéria em foco, inclusive extinguindo *in totum* a verba sucumbencial.

No Distrito Federal, em quase todos os Estados brasileiros, figurando o Rio Grande do Sul entre as patéticas exceções, em todas as capitais do país e num grande número de Municípios, a verba honorária já vem sendo paga aos respectivos Procuradores há muito tempo, À primeira vista, examinando as soluções em cada caso adotadas para viabilizar esses pagamentos, depararemos com leis distritais, leis estaduais e municipais regulamentando a matéria. Esse panorama pode gerar a **falsa impressão** de que tais pagamentos **continuam** a depender de lei da respectiva pessoa administrativa. Ocorre que todas essas leis, repita-se, **todas elas**, são anteriores ao início da vigência do novo CPC; **algumas anteriores mesmo à promulgação do vigente Estatuto da Advocacia..**

Ora, como se viu, o novo CPC veio afastar o absurdo entendimento , construído, a partir da vigência da **Lei Federal nº 9527/97**. em bases que contradizem grosseiramente as

boas regras de hermenêutica, que, no entender de alguns, teria excluído os advogados públicos do direito à percepção daqueles honorários Assim, até o início da vigência do novo CPC , seria compreensível, em homenagem à dita polêmica, conquanto absurda, afirmar a necessidade de lei da pessoa administrativa considerada se e quando entendesse transferir a verba sucumbencial, total ou parcialmente aos respectivos procuradores. Depois do início da vigência do novo CPC qualquer intervenção da pessoa administrativa nessa matéria passa a ser lesiva ao direito de propriedade e invasiva da competência normativa da União,

8) A Constituição Estadual do Rio Grande Sul, no art. 113,§ 2º, I, veda aos Procuradores do Estado “ *receber a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais*”. A primeira vista, só com a reforma desse dispositivo constitucional os Procuradores do Estado poderiam receber a verba sucumbencial que lhes pertence nos termos de disposição expressa do novo CPC.

A ninguém escapa, no entanto, que a Constituição do Estado não é uma constituição em sentido estrito pois não se trata da expressão organizativa de um povo soberano. Trata-se de nomenclatura usual nas estruturas federativas para designar os documentos pelos quais, nos termos e subordinadamente aos limites ditados pela constituição federal, cada unidade federada vai organizar sua autonomia. Por analogia terminológica e funcional tais documentos, na maior parte das federações, como é o caso dos **Estados Unidos** matriz e paradigma universal do federalismo (**California Constitution**), da Austria (**Verfassung des Landes Voralberg**), da Alemanha (**Verfassung des Landes Baden-Wurtemberg**), da Suíça (**Verfassung des Kantons Bern**), da Argentina (**Constitucion de la Provincia de Buenos Aires**), do México (**Constitucion del Estado Guerrero**), da Venezuela (**Constitucion del Estado Bolivariano de Miranda**), da Russia (**Constitution of the Republic of Tatarstan**) e do Brasil denominam-se **constituições** e efetivamente **guardam superioridade hierárquica em relação às normas locais**, estaduais, provinciais, cantonais, comunais, municipais.

Vista, porém, a partir da esfera federal, a constituição estadual se despe de toda e qualquer superioridade ; seu eventual confronto com uma norma federal se dá **como se** ela fosse uma norma ordinária. Se houver discrepância entre uma lei ordinária federal e qualquer lei estadual, incluída nesse rol e sob esse aspecto inclusive a **constituição do Estado**, ou terá ocorrido invasão de competência e o confronto se resolve em desfavor da regra invasiva ou, se ambas as normas tiverem sido editadas no exercício de competência própria, ocasião em que estaremos diante de um conflito real de normas igualmente válidas, a **norma federal prevalecerá** em função do **princípio da hierarquia federativa**.

Ora, como já foi dito e repetido, não cabe a menor dúvida sobre **ser da União** a competência, não só para legislar sobre **profissões**, mas também sobre **direito processual**. Sendo assim e tendo a União, no exercício regular de sua competência, editado lei relativa ao exercício da Advocacia e lei contendo o novo CPC, e dispondo tais normas que os honorários sucumbenciais pertencem aos advogados e que os advogados públicos também gozam desse direito, não é uma norma local, mesmo denominada formalmente de Constituição, que será instrumento válido e eficaz apto a coibir o exercício daquele direito pelos Procuradores do Estado.

E' sem dúvida correto anotar que os Procuradores do Estado estão sujeitos a regime estatutário especial e que esse regime é da estrita competência estadual. Nem por isso, no entanto as regras desse regime, algumas expressas no texto constitucional local e, nessa condição, indisponíveis para o legislador ordinário estadual, como a de que ora se trata, sobrepujam a eficácia normativa das normas federais, igualmente pertinentes ao estatuto profissional, no caso, dos advogados, às quais os Procuradores do Estado também estão sujeitos. Estas últimas, em razão da hierarquia federativa submetem as primeiras. Impõe-se **antes** ser advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, sujeito a deveres e **titular de direitos**, dentre os quais o de que se trata, decorrentes dessa condição regulada em lei federal, para **sucessivamente** poder habilitar-se a concurso público para ingresso e eventual nomeação para cargo da carreira de Procurador do Estado. Impõe-se ser **antes** advogado para, **depois**, poder ser Procurador do Estado. Não podem as regras pertinentes à consequência reduzir os efeitos das pertinentes à causa.

A regra estadual, ainda que constitucional, não é revogada, pois a incompatibilidade fica posta entre normas pertinentes a esferas distintas. Fica quiescente, com sua eficácia tolhida pela lei federal.

9) Também se levantam impedimentos à percepção da sucumbência por parte dos advogados públicos sustentando que (1) o pagamento dessa verba é **incompatível** com a **uniparcelaridade do subsídio**, enquanto forma remuneratória específica, determinada pelo que dispõem os arts. 135 e 39 § 4º, da Constituição Federal, (2) e ainda que ditos valores, posto que superado o óbice anterior, devem submeter-se **ao teto previsto no art. 37, XI**, também do texto constitucional.

Tais objeções não se sustentam.

Durante a gestão do Presidente Fernando Henrique Cardoso (1995 – 2003), notoriamente marcada pela subalternidade aos imperativos do então denominado “neo-liberalismo”, que ao fim e ao cabo não era nem novo nem liberal, houve repetidas investidas contra a estrutura organizativa do Estado, no intuito de enfraquecer a administração pública, tendo por meta o desejado “Estado mínimo”, de sorte a romper quaisquer amarras que inibissem o virtuosismo empreendedorista, política essa que, em escala global, resultou no desastre que se sabe. Uma das linhas dessa política foi atacar sistematicamente os agentes mais hierarquizados da administração pública, apontando pretensos excessos remuneratórios e utilizando repetitivamente, a título de estandarte, algumas situações efetivamente abusivas, perfeitamente passíveis de correção. A palavra de ordem era que as elevadas remunerações públicas comprometiam a governabilidade, de sorte que se impunha o estabelecimento de um limite capaz de cortar os pretendidos excessos.

Efetivamente, o texto original da Constituição Federal de 1988, previa um teto da remuneração pública dependente de regulamentação que nunca fora efetivada (art. 39, XI). Então, através da **Emenda Constitucional nº 19**, de 5 de junho de 1998, a redação do dispositivo relativo ao teto da remuneração pública foi alterado, de modo dotá-lo de eficácia plena e imediata e, ao mesmo tempo, **mais abrangente na sua eficiência limitativa**, que ficou ainda mais adstringente através da redação adiante introduzida pela **Emenda Constitucional nº 41**, de 31 de dezembro de 2003.

Apontava-se também para a “falta de transparência” em relação à remuneração percebida por magistrados, advogados públicos, promotores, defensores públicos e outros. Efetivamente, em decorrência da evolução histórica dessas remunerações e das diretrizes de política remuneratória adotadas em cada época, os valores finais pagos aos agentes das carreiras mencionadas e de outras tantas, constituíam-se num somatório de parcelas tais como o vencimento básico, quinquênios, adicionais, representação, gratificação de chefia e assim por diante. Resolveu-se então, para dar mais visibilidade ao tema, consolidar tais valores no **subsídio** “*fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória*”. A mesma Emenda nº 19/98, no seu art. 135, estendeu essa modalidade remuneratória aos agentes da **Advocacia de Estado**, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

De fato, porém, essa uniparcelaridade do subsídio já nasceu com exceções, tais como diárias, gratificações de chefia e outras. E a evolução no sentido oposto à concepção inicial é visível seja nas *verbas* formalmente *indenizatórias* recebidas generalizadamente por alguns agentes públicos, seja nos projetos tramitando no Congresso Nacional reinstituindo *gratificação por tempo de serviço como verba indenizatória* (PEC 63/2013).

Seja como for, porém, não se pode invocar **teto constitucional** ou a **uniparcelaridade do subsídio** sem atentar para a **finalidade** colimada pela adoção de tais institutos. O objetivo, declarado reiteradamente pela mídia era a alegada tutela limitativa da despesa em face dos pretensos abusos apontados na **remuneração pública**. Tratava-se de coibir, segundo o jargão do momento, “a existência de altos salários pagos com **dinheiro público**”, seja estabelecendo um teto para a remuneração **pública**, seja pondo cobro aos ditos “pendurricalhos”. Não se tratava, como nunca se tratou nem se trata, da adoção de uma política absoluta do “salário máximo”, independente da fonte pagadora., sonhado pelos utopistas do passado.

Tanto o teto constitucional quanto a uniparcelaridade do subsídio referem-se, respectivamente, a **limite e modalidade de pagamento de remuneração pública**, ou seja, **remuneração paga com dinheiro público**, o que não guarda a menor proximidade ou similitude com os chamados “honorários de sucumbência”.

10) O exame dessa matéria prescinde da indagação sobre a **natureza dos honorários sucumbenciais**. Na linguagem culta usual “honorários” significa a quantia paga pelo cliente pelos serviços prestados **no seu interesse** por um profissional liberal, sendo esse termo normalmente utilizado no trato com **advogados e médicos**. Essa **modalidade remuneratória** só guarda vaga relação com as modalidades usuais de remuneração do trabalho assalariado e do serviço público. Os poucos traços comuns reduzem-se ao caráter **espontâneo do pagamento** e à **contraprestacionalidade**. Quanto ao resto, enquanto os **honorários** correspondem a **serviços eventuais** e conseqüentemente a **pagamentos também eventuais de quantias diferentes**, o **salário**, na relação trabalhista, e o **vencimento**, e assim também o **subsídio**, na relação administrativa, correspondem a pagamentos mensais **continuados**, em **valor constante**, relativos a trabalho igualmente **continuado**.

Diversamente, aquilo que a terminologia legal brasileira denomina de “**honorários sucumbenciais**” não guarda **nenhuma relação de semelhança** com as categorias remuneratórias acima elencadas. Inicialmente não se trata de valores pagos espontaneamente. Na terminologia forense, a parte perdedora “**é condenada em custas e honorários de sucumbência**”. Note-se bem “condenada” !Trata-se do **pagamento forçado**, determinado por sentença judicial, a ser satisfeito pela parte perdedora ao advogado da parte vencedora. Impossível vislumbrar nesse pagamento qualquer **caráter contraprestacional** pois quem recebe não prestou nenhum serviço a quem satisfaz a obrigação de pagar. Ao contrário, a habilidade ou sorte do profissional beneficiado determinou a frustração e, nesse sentido, um prejuízo em relação àquele que paga.

Assim, apesar do *nomen juris*, que só se explica historicamente, os “honorários de sucumbência” **não correspondem minimamente a nenhuma modalidade de remuneração.**

A verba sucumbencial, conquanto não seja **remuneração** em sentido próprio ou estrito é, sem dúvida, uma **vantagem, uma vantagem paga ao advogado, no caso, público, vitorioso pela parte perdedora ; uma vantagem paga e recebida com verba privada.**

A uniparcelaridade do **subsídio** é evidentemente incompatível com o pagamento e recebimento dos chamados “pendurricalhos”, ou seja, parcelas adicionais pagas com **verba pública. E’ logicamente incongruente** inserir nas decorrências do regime remuneratório subsidial qualquer pagamento ou recebimento feito com **verba privada.** O magistrado que leciona numa escola particular de Direito não será obstado de perceber a remuneração correspondente em razão da uniparcelaridade do subsídio.

O mesmo raciocínio vale para a incidência do **teto constitucional.** O disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal aplica-se a pagamentos e recebimentos feitos com **verba pública.** A **verba honorária sucumbencial** pode sem dúvida considerar-se em tese inclusa na categoria de “**vantagem pessoal ou de qualquer outra natureza**”, desde que se desconecte a expressão do texto do art. 37, XI, da Constituição Federal, eis que as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza de que ali se trata são as que forem pagas com **verba pública.** Voltando à hipótese, acima aventada, do magistrado que é professor numa escola privada de Direito, a quem ocorreria a insanidade de afirmar que os vencimentos percebidos como professor deveriam ser computados para efeito de teto da remuneração pública.

Tenha-se presente, mais uma vez, a **regra basilar de hermenêutica** segundo a qual não se pode dar **significado extensivo** a **regras de cunho restritivo**; não se pode ampliar a abrangência de **conceitos restritivos** para nela inserir **hipóteses inconsistentes.**

11) Quando entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 19/98, tornando o **teto constitucional da remuneração pública** mais efetivo e adotando o **subsídio uniparcelar** como forma de remuneração própria dos advogados públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados, a questão relativa ao regime jurídico da verba

sucumbencial estava envolta, como se viu, em grande polêmica. Depois de o advento do Estatuto da Advocacia ter definido aquela verba como pertinente ao advogado vitorioso, a Lei Federal nº 9 527/97, no entendimento, a nosso ver, errado de alguns mas perflhado por decisões judiciais e pareceres de cortes de contas e do ministério público, teria retornado a verba sucumbencial ao regime do CPC de 1973 para os advogados públicos. Em meio a essa polêmica, ou se reputava a verba sucumbencial como propriedade do advogado público nos termos do primeiro ou como propriedade da parte vitoriosa, no caso que nos interessa, da pessoa administrativa vitoriosa, nos termos da segunda. Na **primeira hipótese**, sendo do advogado a verba sucumbencial, sobre ela nada poderiam dispor as pessoas administrativas correspondentes, nem caberia contrapor ao direito dos advogados públicos a uniparcelaridade do subsídio muito menos a imposição do chamado “abate teta respeito do repasse da verba honorária ou de parte dela aos respectivos advogados, seria razoável, dada a natureza então havida como pública da verba sucumbencial, contrapor à sua efetiva percepção a uniparcelaridade do subsídio, caso em que nem seria de cogitar na aplicação do teto constitucional. Em se tratando de advogados públicos **municipais**, não remunerados mediante subsídio mas mediante **vencimentos**, na primeira hipótese a solução seria a mesma, ao passo que, na segunda, incorrendo a questão da uniparcelaridade do subsídio, ocorreria, no entanto, a aplicação do teto constitucional.

Atualmente, a partir da vigência do novo CPC, fica extirpado de quaisquer dúvidas, em face da clareza do texto, que (1) a **verba honorária pertence ao advogado vitorioso**, (2) paga em razão da sentença pela parte perdedora, (3) **sendo assim verba de natureza privada**, (4) **à qual os advogados públicos tem direito igual aos demais**.

O que é **incongruente** é reputar **privada** a natureza da verba sucumbencial, como de fato é, inquestionavelmente, a partir do novo CPC e pretender contrapor a seu recebimento pelos advogados públicos seja a **uniparcelaridade do subsídio** seja o **teto constitucional**.

Coerente, no que repete à **incidência de teto** o Acórdão proferido pelo TJESP “*No que se refere aos Procuradores trata-se, isto sim de entrada de dinheiro a ser repartida entre os integrantes da carreira, não se trata de receita pública nos termos da Lei nº 4.3020/64. Trata-se de verba de caráter pessoal, paga “pro labore facto”, vantagem que não se pode retirar do patrimônio deles devendo ser excluída da apuração do teto dos vencimentos.*”(13)

12) Um exame mais completo da questão não pode ignorar a possibilidade da ocorrência, que por certo não será comum, de um **conflito judicial entre pessoas administrativas**. Nesse caso, o advogado público, patrono da parte vencedora, faz jus aos honorários da sucumbência. Os honorários sucumbenciais resultantes do desfecho da questão constituir-se-ão, nessa hipótese, em **verba pública**. Suporte legal para o pagamento existe. É a própria sentença apta a suprir inquestionadamente a autorização legal. Mas em se tratando de verba pública, o recebimento pelo advogado público remunerado na forma de **subsídio** torna-se legalmente impossível, sequer cabendo cogitar de **teto**. Caso o advogado público não seja remunerado sob a forma de **subsídio** e, sim, de **vencimentos**, o que pode ocorrer a **nível municipal**, poderá dar-se o recebimento mas ficará sujeito ao **teto da remuneração pública**.

13) Cabe finalmente abordar a questão dos **critérios** que devem reger o recebimento da verba sucumbencial pelos advogados públicos.

Em primeiro lugar, sendo **privada** a verba sucumbencial, absolutamente alheia às classificações e ditames da **Lei Federal nº 4.380/64**, falece inteiramente qualquer competência, seja por via de lei seja por via de decreto, à União, ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios para interferir na destinação da mesma, bem como fixar critérios para sua distribuição. Como se disse, se antes do novo CPC, diante da polêmica criada em torno das disposições pertinentes do Estatuto da Advocacia, bem como na vigência do CPC de 1973, o repasse total ou parcial da verba honorária aos advogados públicos **dependia** poderia ser entendido como dependendo de provimento legal da pessoa administrativa competente, agora tal interferência é **inteiramente descabida**, além de grosseiramente inconstitucional enquanto inconsistente com o disposto na cabeça do art. 5º, da Constituição Federal, que garante a inviolabilidade do **direito de propriedade**.

Não há, pois, de se cogitar de qualquer tipo de provimento legal dessa natureza. Disponha o que dispuser, será inconstitucional seja por invadir competência normativa federal seja por agredir a garantia relativa ao direito de propriedade.

Com relação às leis estaduais e municipais **em vigor à data do início da vigência do novo CPC**, registre-se terem perdido sua eficácia em face de a lei federal superveniente ter regulado plenamente a matéria de sorte a reafirmar como de **natureza privada**, pertinente aos advogados públicos, a verba sucumbencial. **Agora** compete **exclusivamente** aos advogados públicos, **através de suas entidades de classe** e nos termos dos respectivos estatutos, dispor a respeito. **A ninguém mais.**

A primeira vista, os honorários deveriam caber aos profissionais que atuam em cada processo. Ocorre, porém, que os advogados públicos, pelo menos os da União, do Distrito Federal e dos Estados, nos termos da Constituição Federal, são necessariamente organizados em carreira, ou seja, atuam **organicamente**, isto é, como um **corpo coletivo**, sendo todos reciprocamente intercambiáveis tanto nas funções consultivas quanto no patrocínio judicial e nas funções administrativas, para as quais são designados pelas respectivas chefias. Assim, um advogado pode dar início a uma ação judicial ou contestar uma ação judicial – o que também em muitos casos decorre de ação coletiva – e ser posteriormente designado para uma função consultiva ou administrativa, desvinculando-se inteiramente do procedimento judicial considerado.

Diante dessa circunstância, o mais correto critério de repartição é o da **divisão igualitária** entre todos os Procuradores de cada pessoa administrativa considerada.

Por outro lado, conquanto não configure valor incompatível com a remuneração através da modalidade do subsídio nem possa ser considerado para efeito de teto, não resta dúvida de que a verba sucumbencial é uma **vantagem** de caráter econômico. E enquanto vantagem, **nova** em relação ao Estado do Rio Grande do Sul, não pode deixar de ser estendida aos **procuradores inativos**, como, de resto o foi, em decisão tomada em assembleia geral da Associação dos Procuradores do Estado do Rio Grande do Sul, tomando como norte, não só a **tradição consagrada** na PGERS de assegurar tratamento isonômico entre procuradores ativos e jubilados, mas também a **diretriz** constante do disposto no art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41/03. Essa, de resto, a solução

adotada, desde o período anterior à vigência do novo CPC, no âmbito de inúmeras pessoas jurídicas que já então repassavam a seus procuradores a verba honorária nos termos então vigentes (14)(15)(16)

E' preciso ainda **prestar atenção** para o fato de que a distribuição igualitária entre procuradores, inclusive inativos, é objetivamente **também** do interesse daqueles que estão **em atividade**.. Primeiro, porque todos, embora é compreensível que os mais jovens não reflitam sobre isso, todos, se tiverem vida para tanto, o que nem todos terão, um dia serão inativos; em segundo lugar, porque um número considerável de procuradores em atividade deve estar a um passo da aposentadoria

Finalmente, o aspecto mais relevante: os Procuradores do Estado **nomeados depois da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03**, não vão inativar-se nas mesmas condições dos nomeados até aquela data, supondo-se devam ter o maior interesse em contar com o *plus* decorrente da verba honorária a fim de poderem, na inatividade, manter um padrão de vida condizente com o que tiveram quando no pleno exercício de suas funções. Mas não só: tudo indica que as condições da inatividade no futuro venham a ser progressivamente menos favoráveis, porque, todos sabem, basta ler os jornais, que a pressão para equalizar a previdência pública à privada, alvo preferencial dos "salvadores da pátria" pode conduzir à prática de proventos **bem mais** exíguos do que os praticados hoje, hipótese em que a percepção dos honorários sucumbenciais para os **futuros inativos** pode ser de fundamental, senão de dramática, importância.

14) **Concluindo:**

(a) a partir do início da vigência do novo CPC, ou seja, a contar de 16 de março de 2016, a verba sucumbencial, decorrente de ações em que seja parte qualquer pessoa administrativa (União, Distrito Federal, Estados, Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas), **pertence aos respectivos advogados;**

(b) sendo pagos com verba privada e, nessa mesma moeda recebidos, os honorários sucumbenciais não constituem verba pública, não podendo, a título algum, serem retidos, seja no todo seja em parte, pela pessoa administrativa, sob pena de configuração de **apropriação indébita;**

(c) o disposto no art. 58, § 19, da Lei Federal Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, novo CPC, **tem eficácia plena e imediata;**

(d) as pessoas administrativas nada mais podem disporá respeito da verba sucumbencial nem estabelecer regras ou critérios de rateio, pois dita verba agora é privada, refugindo a qualquer ingerência publica.; as pessoas administrativa não precisam nem podem mais legislar a respeito;

(e) as leis editadas por diversas pessoas administrativas sobre pagamento e rateio da verba sucumbencial corresponsente, não mais vigoram desde 16 de março de 2016 pela sobreposição de regra nova e de hierarquia superior que regula a matéria diferentemente, salvo se e no em que forem compatíveis com as disposições do novo CPC;

(f) em razão de sua natureza privada, o percebimento da verba sucumbencial por parte dos advogados públicos não conflita com a uniparcelaridade do subsídio, **modalidade de remuneração pública**, nem está sujeita ao teto constitucional da **remuneração pública**;

(g) **disposição constitucional estadual**, distrital ou constante de lei orgânica municipal que restrinja ou vede a percepção da verba sucumbencial pelo advogados públicos da respectiva alçada, ficam com a eficácia quiescente diante da norma federal permissiva;

(h) a verba sucumbencial deve ser depositada em conta especial da entidade associativa dos advogados públicos considerados que, através de seus órgãos decisórios, escolherá os critérios que entenda mais apropriados para fazer o respectivo rateio;

i) nenhuma lei estadual pode, relativamente à verba sucumbencial correspondente aos Procuradores do Estado do Rio Grande do Sul, dispor diferentemente das decisões a respeito adotadas por Assembléia Geral da classe, regularmente convocada para tal fim, cujas deliberações, devidamente consignadas em ata, constituíram direitos para todos os beneficiados.

Porto Alegre, 15 de junho de 2016.

NOTAS

01) STF- *Agravo no Recurso Extraordinário nº 205.787-8 – Rio Grande do Sul – Re-Min. Carlos Velloso*

02) STJ – *AgRg no Resp nº 1101387/SP; Edel no AgRg no Resp nº 825382/MG; Resp nº 821586/PR; Resp nº 10008008?SC; Resp nº 623038/MG; AgRg no AI nº 706601/DF*

03) TCSC – *Consulta nº 05/03907839*

04) TJMG - *AI nº 1.0024.07.805928-4/001(1)_ Relator Caetano Levi Lopes*

05) *Ministério Público do Estado de Minas Gerais / Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público – CAOPP/Consulta nº 11/2013/ Comarca: Belo Horizonte*

06) *id ibid*

07) *id. ibid*

08) *id ibid*

09) *id ibid*

10) *id IBID*

11) **Belli, Giuseppe** , in “Avvocatura dello Stato”/ Enciclopedia del Diritto / Giuffr  Editore / 1959/ v IV/ p.671

12) **Caramazza, Ignazio**, in *La Difesa dello Stato in Giudizio e La Soluzione Italiana* / Rassegna Avvocatura dello Stato, Anno LXIV, n 1.p.4

13) Apela o n  0133200-36.2005.8.26.0000, da Comarca de S o Paulo – Relatora Constan a Gonzaga - 7  C mara de Direito P blico – **26.05.11**):

14)**Munic pio de Sorocaba** / Lei Municipal n 4275, de 1  de julho de **1993** / **Art. 1 ** - Os honor rios advocat cios provenientes de senten a condenat ria transitada em julgado, s o devidos aos procuradores da Secretaria dos Neg cios Jur dicos quando do seu efetivo pagamento. / **Art, 2** Para atender o disposto no artigo anterior os advogados e procuradores responsaveis pelas a es judiciais, depositar o os valores recebidos a t tulo de sucumb ncia, em conta corrente bancaria em nome dos Advogados ou Procuradores da Procuradoria Juridica do Municipio de Sorocaba, de preferencia em institui o bancaria oficial. / **Art 4** Os honor rios advocat cios de que trata esta lei ser o integral e imediatamente distribu dos de forma igualit ria aos integrantes da carreira de procurador.**Paragrafo  nico** – Os procuradores de carreira, ainda que em estagio probat rio e os aposentados, far o jus   sucumb ncia prevista neste artigo.(Reda o atualizada at  a Lei n  9852/2011) www.camarasorocaba

15) **Munic pio de S o Paulo** / Lei Municipal n  n 9.402/1981. **Art. 1 ** - Os honor rios advocat cios, devidos   Fazenda Municipal, ser o destinados   Secretaria dos Neg cios Jur dicos, para: I – Distribu o aos integrantes da carreira de Procurador, em atividade ou nela aposentados; II – Aplica o no aperfei amento intelectual dos integrantes da carreira de Procurador.

(16) **Munic pio de Campinas** / Lei Municipal n  7572/1993. **Art.1 ** = Os honor rios advocat cios, recebidos pela Prefeitura Municipal de Campinas, decorrentes de sucumb ncia, nos feitos em que a municipalidade for parte, ficam destinados aos procuradores municipais. **Art. 2 ** – Os valores de que trata o artigo 1  ser o pagos a todos os procuradores municipais, ativos ou inativos , inclusive aos que exercerem fun o gratificada ou cargo em comiss o.